

**PROJETO DE LEI Nº 025/2015**  
**DE: 23 DE MARÇO 2015**  
**EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO A AGROPECUÁRIA – PROGRAMA CAPITÃO RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte,

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** – Fica criado o programa Municipal de Apoio a Agropecuária - PROGRAMA CAPITÃO RURAL, como forma de fomento e incentivo à produção e desenvolvimento do município, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o PROGRAMA CAPITÃO RURAL, que tem como objetivo subsidiar parte do custo dos serviços executados nas propriedades privadas entre outros benefícios de apoio a agropecuária, conforme disponibilidade de maquinários, equipamentos, insumos, materiais e recursos humanos próprios ou terceirizados, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 2º** – A cobrança de taxa de serviços e/ou benefícios será definida pelos programas descritos na presente Lei.

**Art. 3º** – O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, que houver requerido o serviço, desde que comprove sua legitimidade para tal.

**Art. 4º** – São objetivos do programa:

- I – Incentivar projetos que visem a recuperação ou conservação do solo e meio ambiente;
- II – Promover o desenvolvimento sócio-ecômico das comunidades rurais;
- III – Facilitar o escoamento da produção agropecuária;
- IV – Possibilitar condições de melhorias nas comunidades;
- V – Assegurar o acesso a serviços básicos e de garantia à vida humana e animal;
- VI – Fomentar e estimular o desenvolvimento sustentável;
- VII – Apoiar e incentivar a instalação de agroindústrias;
- VIII – Promover a adequação ambiental das propriedades;

**IX** – Oportunizar a sucessão familiar nas propriedades rurais;

**X** – Assegurar o desenvolvimento sustentável das comunidades e a proteção do meio ambiente.

**Parágrafo único** – Os serviços prestados com máquinas e equipamentos para efetuar abertura e conservação de acesso às residências dos munícipes não terão custos, desde que respeitados os requisitos legais da presente lei.

**Art. 5º** – O beneficiário deverá atender todos os seguintes requisitos para recebimento de serviços públicos com maquinário municipal:

**I** – Registrar o pedido do serviço e/benefício;

**II** – Estar adimplente com todos os tributos municipais;

**III** – Estar inscrito no Cadastro de Produtores Rurais – CAD/PRO; do Estado do Paraná;

**IV** – Estar em dia com a apresentação das notas de produtor rural;

**V** – Possuir projeto, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; licenças ambientais e alvarás de construção aprovados pelo órgão responsável sempre que a legislação exigir;

**VI** – Efetuar o pagamento da taxa;

**VII** – Enquadrar-se nos tipos de serviços disponibilizados;

**VIII** – Firmar termo de compromisso entre produtor rural e Prefeitura Municipal, quando exigido pelo programa;

**IX** – Participar de cursos e formação oferecidos pelo município quando exigido pelo programa.

## **CAPÍTULO II SERVIÇOS DE MÁQUINAS**

**Art. 6º** – Os serviços de hora máquina a serem realizados seguirão conformidades técnicas segundo os equipamentos a serem utilizados, sendo:

- a) Serviços realizados por pá carregadeira;
- b) Serviços realizados por retro escavadeira;
- c) Serviços realizados por escavadeira hidráulica (pantaneira);
- d) Serviços realizados por moto niveladora;
- e) Serviços realizados por trator de pneus com conjunto de fenação;
- f) Serviços realizados por trator de pneus com grade aradora e/ou subsolador;
- g) Serviços realizados por trator de esteira;
- h) Serviços realizados por caminhão de um e dois eixos;
- i) Serviço realizado por rolo compactador;
- j) Serviços realizados por mini carregadeira.

**Art. 7º** – Não serão executados os serviços que violem as leis ambientais vigentes, bem como outros serviços assemelhados.

**Art. 8º** – Os valores cobrados deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

**Art. 9º** – A taxa referente ao pagamento de horas máquinas para execução dos serviços em propriedade rural particular terá subsídio de 70% (setenta por cento) no valor.

**§ 1º** – Serviços de terraplenagem para construção e ampliação de agroindústrias familiares o subsídio será de 90% (noventa por cento) no valor da taxa;

**§ 2º** – Serviços de limpeza e transporte da cama de unidades avícolas (aviários) o subsídios será de 70% (setenta por cento) no valor da taxa;

**§ 3º** – Toda a prestação de serviços de terraplanagem para instalação e ampliação de unidade de produção avícola (aviário), módulos de instalação ou ampliação de suinocultura, instalação ou ampliação de unidade de centro de manejo pecuário e unidade de sericicultura, justificados pelos tributos advindos com sua atividade econômica, contará com subsídio municipal de 90% (noventa por cento) do valor das horas máquinas, considerando-se o total do conjunto de equipamentos que o Município dispuser.

**Art. 10º** – A taxa mínima para execução de serviços será de 1 (uma) hora máquina.

**Art. 11º** – Os valores das taxas serão fixados por Decreto, dentro da realidade praticada no mercado, e serão atualizados quando necessários.

**Parágrafo único** – A atualização não poderá exceder a média do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou os aumentos concedidos pelos órgãos competentes.

**Art. 12º** – Os valores arrecadados pela execução dos serviços previstos neste programa, bem como oriundos de doações, fundos de desenvolvimento e convênios com entidades governamentais ou instituições privadas e de recursos do município, deverão ser depositados em conta específica aberta em agente financeiro instalado nesta cidade.

**Art. 13º** – O cronograma de atendimento dos serviços será definido pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente com base na disponibilidade das máquinas, levando-se em conta a urgência, o tipo de serviço, a ordem cronológica dos pedidos e a proximidade das máquinas do local, evitando-se com isso desperdícios em deslocamentos das máquinas em diferentes pontos dos serviços demandados.

**Art. 14º** – A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente será responsável pela vistoria prévia no local indicado pelo interessado, avaliando a real necessidade das horas máquinas requeridas, bem como a realização dos serviços solicitados, podendo transferir parte dos serviços para outra rodada de atendimento àquela comunidade.

**Art. 15º** - Não é permitida a transferência de horas de um interessado para outro.

**Art. 16º** – As máquinas serão equipadas com dispositivos de controle de horas trabalhadas.

**Art. 17º** – O produtor atendido, deverá recolher a taxa referente ao serviço de máquina e/ou benefício num prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do atendimento.

**Art. 18º** – Fica estabelecida multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) dos custos dos serviços prestados pelo programa, a ser aplicada pelo Poder Executivo nos casos em que o produtor rural desvirtue as finalidades dos serviços executados, resultando em desacordo com aquelas indicadas no requerimento e para fins não produtivos.

**Art. 19º** – O Poder Executivo disporá sobre a elaboração dos formulários para as solicitações dos serviços, controle das horas trabalhadas, guias de recolhimento, laudos técnico e outros documentos necessários para execução da presente Lei.

**Art. 20º** – Ficam criados os seguintes programas.

### **CAPÍTULO III ADEQUAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 21º** – O programa de adequação ambiental tem como objetivo promover a captação e o aproveitamento das águas pluviais, a destinação correta dos dejetos humanos e animais, e o suporte ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), em atendimento a Lei Estadual nº 18.295/14 e a Lei Federal nº 12.651/12.

**Art. 22º** - O programa subsidiará a implantação de sistema de cisternas em estruturas de produção, como galpões e centros de manejo de animais, observados os seguintes critérios:

- I – Avaliação do potencial de coleta de água das chuvas do telhado a ser utilizado;
- II – Utilizar a água da cisterna para manutenção da produção;
- III – Os reservatórios devem seguir programa de manutenção conforme lei que os define.

**Art. 23º** - O proprietário que não seguir ou modificar o projeto técnico proposto será responsabilizado e estará sujeito à multa a ser regulamentada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, ou até a devolução do sistema instalado.

**Art. 24º** – O programa oferecerá subsídio a implantação de biofossas junto as unidades de moradia dos agricultores familiares do município.

**Art. 25º** – O município irá apoiar os agricultores que atenderem os requisitos necessários para implantação de esterqueiras junto aos centros de manejo animal.

**§ 1º** – O subsídio compreenderá material e equipamentos necessários a implantação e o funcionamento do sistema;

**§ 2º** – O subsídio também será estendido a implantação de sistemas de biodigestão (biodigestores).

**Art. 26º** – O município irá apoiar os agricultores que atenderem os requisitos necessários para implantação de esterqueiras junto aos centros de manejo animal (estrebrias).

**Art. 27º** – Os índices de subsídio a implantação de cisternas, biofossas, esterqueiras e biodigestores serão regulamentados através de decreto específico.

**Art. 28º** – O município oferecerá auxílio na elaboração do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em atendimento a legislação pertinente de acordo com a disponibilidade técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

#### **CAPÍTULO IV AQUICULTURA**

**Art. 29º** – O município implementará o programa de apoio a aquicultura, objetivando desenvolver a cadeia produtiva do peixe.

**Art. 30º** – As ações a serem desenvolvidas, devem incentivar a implantação (construção), ampliação e reforma de tanques escavados; implantação de tanques rede; apoio na comercialização por meio de feiras do peixe vivo; subsídio de horas máquina e; assessoria técnica, visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante projetos específicos.

**Art. 31º** – Para o recebimento dos benefícios descritos no Artigo anterior, a propriedade deve apresentar potencialidade para a atividade apoiada no programa, bem como outras exigências que venham ser indicadas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 32º** – Os subsídios referentes aos serviços de máquinas seguirão as condicionantes do Artigo 9º da presente Lei.

**Art. 33º** – Os agricultores beneficiados assinarão termo de compromisso se comprometendo a respeitar a legislação ambiental vigente.

**Art. 34º** – Não serão realizados serviços para implantação da atividade de piscicultura em Áreas de Preservação Permanente de acordo com a legislação vigente, considerando o apresentado no CAR sem autorização do órgão ambiental responsável.

**Art. 35º** – Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção onde o Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente definirá quais produtores serão beneficiados, e também avaliará se o referido serviço não causará danos ao meio ambiente.

**Art. 36º** – Como forma de incentivo aos produtores, o município oferecerá cursos na área da piscicultura.

## **CAPÍTULO V AVICULTURA**

**Art. 37º** – O programa de apoio a avicultura tem como objetivo a implantação, ampliação, reforma e manutenção de unidades de produção avícola, com vistas a diversificação da produção rural, a oportunidade de incremento de renda e o bem estar das famílias rurais.

**Art. 38º** – Os subsídios de que trata o Artigo 9º, nos § 2º e § 3º, compreendem as seguintes ações:

- a) Hora máquina de trator de esteira;
- b) Hora máquina de moto niveladora;
- c) Hora máquina de mini carregadeira;
- d) Hora máquina de caminhão de um eixo e dois eixos;
- e) Hora máquina de escavadeira hidráulica;
- f) Hora máquina de pá carregadeira.

**Parágrafo único** – O cálculo para cobrança da taxa dos serviços relativos a limpeza de cama de unidade avícola (aviário) terá como referência o tamanho do aviário, sendo então calculado por m<sup>2</sup> (metro quadrado).

**Art. 39º** – Nos casos de limpeza de aviário o transporte da cama até o destino não pode ser superior a 2 (dois) mil metros de distância.

**Art. 40º** – A forma de utilização das máquinas será definida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a qual deverá realizar planejamento específico para cada tipo de serviço a ser prestado.

**Art. 41º** – Fica o município autorizado a celebrar parceria e convênio com representantes do governo estadual, federal, associações, cooperativas e empresas privadas para assistência técnica, extensão rural, com vistas a pesquisa, gestão e inovação tecnológica.

**Art. 42º** – As ações do programa não devem violar a legislação ambiental e fitossanitária vigentes.

## **CAPÍTULO VI BOLSA VERDE**

**Art. 43º** – O programa bolsa verde, com vistas ao pagamento por serviços ambientais, o objetivo de incentivar a oferta de serviços ecossistêmicos, objetiva promover o desenvolvimento sustentável através da diminuição dos gases de efeito estufa; do seqüestro de carbono; da conservação da beleza cênica natural; da conservação da sociobiodiversidade; da conservação das águas e dos serviços hídricos; da valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico e; da conservação e recuperação do solo.

**Art. 44º** - Para efeito deste programa consideram-se:

I – Serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas;

II – Serviços ambientais: serviços ecossistêmicos que têm impactos positivos além da área onde são gerados;

III – Pagamento por serviços ambientais: transação voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos desta lei;

IV – Pagador de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que paga por serviços ambientais, dos quais se beneficia direta ou indiretamente;

**V** – Provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica que executa, mediante remuneração, atividades que conservem ou recuperem serviços ambientais, definidos nos termos desta Lei.

**Art. 45º** – O programa observará diretrizes e critérios estabelecidos na legislação estadual e federal que regem a matéria, e aplicará recursos nas seguintes ações:

**I** – Ações estruturais para implementação do programa;

**II** – Conservação de remanescentes florestais, recuperação de mata ciliar e implantação de vegetação nativa para proteção de nascentes, bem como outros corpos d'água e áreas de recarga de aquífero;

**III** – Pagamento a título de indenização aos produtores rurais inscritos no Programa;

**IV** – Ações de monitoramento, fiscalização e controle;

**V** – Estudos, caracterização e levantamentos físicos de bacia hidrográfica e elaboração de projetos;

**VI** – Despesas com aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços de terceiros e aquisição de materiais permanentes e equipamentos, destinados à manutenção e execução do programa.

**Art. 46º** – O programa será instituído por decreto específico, que deverá definir:

**I** – Tipos e características de serviços ambientais que serão contemplados e remunerados;

**II** – Área para a execução do projeto;

**III** – Critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;

**IV** – Requisitos a serem atendidos pelos participantes;

**V** – Critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;

**VI** – Critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;

**VII** – Prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos.

**Art. 47º** – A adesão será voluntária e deverá ser formalizada por meio de contrato firmado entre o provedor de serviços ambientais e a Prefeitura Municipal, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo provedor para fazer jus à remuneração conforme fixado em decreto regulamentador.

Parágrafo único – Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas.



**Art. 48º** – As despesas com a execução do referido programa correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

## **CAPÍTULO VII BACIA LEITEIRA**

**Art. 49º** – O programa objetiva estruturar e fortalecer a bovinocultura leiteira, visando subsidiar a aquisição de sêmen, equipamentos e materiais utilizados na realização de inseminações artificiais, a criação correta de bezerras, a cessão de novilhas leiteiras, a implantação e reforma de pastagens e o apoio técnico aos produtores de gado leiteiro.

**Art. 50º** – O município disponibilizará técnicos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para a realização das inseminações e infusões uterinas, os quais preencherão um formulário de execução de serviço, a ser assinado pelo produtor.

**Art. 51º** – O município subsidiará em 80% a taxa referente a dose de sêmen utilizada no serviços de inseminações artificiais realizadas por técnicos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Parágrafo único** – Os serviços de inseminação artificial e infusão uterina terão taxa única por procedimento.

**Art. 52º** – O município subsidiará em 90% as doses de sêmen bovino, de insumos e materiais para realização de inseminação artificial, utilizados nos condomínios de inseminação artificial.

**Parágrafo único** – Através de convênio, o município fica autorizado a efetuar a remuneração dos procedimentos de inseminação artificial realizados por responsável técnico integrante dos condomínios de inseminação.

**Art. 53º** – O sêmen utilizado nos procedimentos de inseminação artificial realizada pelos técnicos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, bem como os disponibilizados aos condomínios de inseminação artificial deverão constar na relação da referida secretaria.

**Parágrafo único** – Como forma de controle, o município deverá adquirir as doses de sêmen e estocá-la em recipientes próprios.

**Art. 54º** - O município incentivará a criação correta da bezerra, como forma de incremento à receita dos produtores de leite, com a venda de novilhas e/ou diminuição das despesas, evitando a aquisição de animais de terceiros.

**Art. 55º** – Para a concretização do disposto no artigo anterior o município fica autorizado a realizar concursos e adquirir premiações, bem como, outros equipamentos ou instrumentos necessários à realização de demonstrações ou a prestação de pequenos serviços junto às propriedades rurais.

**Art. 56º** – Para a realização dos concursos, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente instituirá regulamento, onde estarão constadas todas as regras, datas e condições de participação, bem como, a premiação a ser distribuída.

**Art. 57º** – O programa subsidiará novilhas, de raça comprovadamente de aptidão leiteira, aos produtores interessados.

**Art. 58º** – Os produtores beneficiados terão que cumprir as seguintes regras:

I – Devolver a Secretaria de Agricultura a primeira cria, sendo fêmea, para o município dar continuidade ao programa;

II – Manter em sua propriedade e em bom estado de conservação o animal recebido até a devolução da primeira cria (fêmea), quando lhe será transferida a propriedade definitiva do animal.

**Art. 59º** – Caso a novilha venha a falecer, o beneficiário deverá comunicar a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente num prazo máximo de 12 (doze) horas, após o acontecimento, para realização da vistoria.

Parágrafo único – Em havendo má fé ou culpabilidade por parte do beneficiário, e o não comunicado da morte no prazo estabelecido, este deverá proceder o ressarcimento aos cofres da municipalidade o valor do animal.

**Art. 60º** – Se ficar comprovado através de vistorias realizadas pelos técnicos da Secretaria de Agricultura e Meio ambiente, que o beneficiário não estiver efetuando o manejo cuidando dos padrões normais exigidos ao animal recebido, fica o município autorizado a retirá-lo da propriedade e repassá-lo ao primeiro inscrito que ainda não obteve o benefício.

**Art. 61º** – O município fomentará a formação de pastagens através do subsídio de semente de gramíneas e/ou leguminosas destinadas ao pastejo animal.

**§ 1º** – A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, definirá a espécie e quantidade de semente a ser distribuída a cada beneficiário do programa.

**§ 2º** – Para ser beneficiário do programa de incentivo a formação de pastagens além de atender os requisitos do Artigo 5º da presente Lei, o produtor deve preencher os seguintes requisitos:

I – Não haver inscrição no programa de outro beneficiário indicando a mesma área rural, ou parte dela;

II – Comprovação de dependência exclusiva da produção agrícola e/ou da produção de leite e da inexistência de aviário na propriedade;

IV – Possuir área apta à criação de pastagens;

V – Adotar práticas de conservação de solo.

**Art. 62º** – A taxa referente a semente terá um subsídio de 90% no valor.

**Art. 63º** – Os beneficiados, não poderão repassar ou vender a semente a outros produtores, sob pena de suspensão de outros benefícios oferecidos pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 64º** – O programa subsidiará nas taxas previstas do Artigo 9º da presente Lei, os produtores nos serviços através das seguintes ações:

I – Hora máquina de trator de esteira, trator de pneu com grade aradora e subsolador para preparo de área;

II – Hora máquina de trator de pneu equipado com segadeira, ancinho enleirador e a enfardadeira;

III – Hora máquina de retro escavadeira e carregadeira para confecção e limpeza de silo.

**Art. 65º** – O programa subsidiará em até 80 % os insumos destinados a correção e adubação de pastagens, tais como adubo orgânico, calcário e fosfato natural, desde que haja disponibilidade de recursos e baseados em recomendações agronômicas e análise de solo.

**Art. 66º** – Fica o município autorizado a celebrar parceria e convênio com representantes do governo estadual, federal, associações, cooperativas e empresas privadas para assistência técnica, extensão rural, com vistas a pesquisa, gestão e inovação tecnológica.

**Art. 67º** – As ações do programa que trata esta lei não devem violar a legislação ambiental e fitossanitária vigentes.

## **CAPÍTULO VIII**

### **CONSERVAÇÃO DE SOLOS E ÁGUAS EM MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS**

**Art. 68º** – O programa de conservação de solo e água em micro bacias hidrográficas, objetiva regular o uso e conservação dos recursos naturais, solo, água, flora e fauna; regulamentar a construção, localização, melhoria e conservação de estradas municipais; estimular o aproveitamento melhor da terra e da água e; auxiliar o produtor rural a executar práticas de proteção e recuperação do solo.

**Art. 69º** – O poder público municipal pode celebrar convênio com órgãos públicos estaduais, federais e entidades de reconhecida experiência para a execução de serviços ou de tarefas que visem o controle das condições ambientais, sua conservação e sua proteção, bem como para fiscalizar e fazer cumprir as disposições do presente programa.

**Art. 70º** – São de interesse público e obrigação de todos os habitantes do município:

I – Prevenir e controlar todas as formas de erosão e degradação do solo e água;

II – Manter e recuperar as características físicas, químicas e biológicas do solo e da água;

III – Adequar locação, construção e manutenção de canais e estradas aos princípios conservacionistas e às leis específicas;

IV – Prevenir a poluição e o assoreamento dos cursos d'água, dos mananciais e das bacias de acumulação;

V – Impedir o desmatamento das áreas de preservação permanente e de proteção ambiental;

VI – Promover o florestamento e o reflorestamento de áreas degradadas ou consideradas de fragilidade morfodinâmica.

**Art. 71º** – O subsídio que trata o Artigo 9º da presente Lei compreende os serviços de construção e manutenção de estruturas de contenção das águas pluviais em lavouras, ou seja, terraceamento, tais como base larga, meia base, basão, murundum, *mulching* vertical e caixas de contenção, através das seguintes ações:

a) Hora máquina de trator de esteira;

b) Hora máquina de trator de pneus;

c) Hora máquina de moto niveladora;

d) Hora máquina de pá carregadeira;

e) hora máquina de retro escavadeira;

f) Hora máquina de caminhão de um eixo e dois eixos.

**Parágrafo único** – Fica os técnicos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente autorizados a exigir projeto técnico, assinado por profissional habilitado, quando necessário para a execução dos serviços descritos no *caput* deste Artigo.

**Art. 72º** – Fica o município autorizado a oferecer subsídio de até 50% do valor, através de convênio com empresa ou entidade comprovadamente capacitada, para análise de solo de rotina (macronutrientes).

**Art. 73º** – As entidades públicas ou privadas que utilizam o solo ou o subsolo de áreas rurais só podem funcionar desde que evitem a degradação do solo agrícola, do subsolo e dos recursos hídricos por erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sendo responsabilizados pelos mesmos.

**Art. 74º** – Todos os projetos públicos, aplicações de crédito rural e outros investimentos de recursos públicos só podem ser autorizados à beneficiários observadores do que dispõe a presente Lei e as legislações ambientais federal e estadual.

**Art. 75º** – Todos os órgãos de assistência técnica ao meio rural devem ter programas de trabalho com diretrizes conservacionistas e de preservação do ambiente.

**Art. 76º** – Todo e qualquer trabalho ao nível de propriedade rural que envolva drenagem e irrigação deve ter projeto técnico específico visando evitar o rebaixamento do lençol freático ou inundações em propriedades vizinhas, bem como outros danos aos recursos hídricos.

**Art. 77º** – Não são respeitadas divisas ou limites de propriedades se, no interesse público, forem executados trabalhos de uso, manejo, conservação e recuperação do solo agrícola e dos corpos d'águas.

**Art. 78º** – As propriedades rurais que necessitem conduzir águas de escoamento para escoadores naturais podem fazê-lo, adequadamente, atravessando outras propriedades, mediante acordo ou indenização da área ocupada.

**Art. 79º** – O escoamento de águas pluviais de caminhos ou terrenos particulares deve ser feito de modo que não prejudique o leito de rodagem da estrada pública.

**Art. 80º** – Devem ser obedecidas as normas e preceitos de manejo de bacias hidrográficas quando forem executados trabalhos de uso, manejo, conservação e recuperação do solo e dos corpos de água, com base nos programas nacionais e estaduais de microbacias hidrográficas.

## **CAPÍTULO IX MONITORAMENTO E CONTROLE DE FORMIGAS CORTADEIRAS**

**Art. 81º** – O presente programa visa apoiar ações de monitoramento e controle de formigas cortadeiras.

**Art. 82º** – Os proprietários de imóveis infestados de formigas cortadeiras que não realizarem os trabalhos de controle efetivo, deixando de dar cumprimento a presente

Lei, bem como a legislação estadual e federal, serão excluídos de benefícios de todos os programas municipais existentes coordenados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, sujeitando-se ainda o infrator a ressarcir danos a terceiros.

**Art. 83º** – Compete a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente fiscalizar e fazer cumprir com a Lei.

**§1º** – A secretaria indicará técnico responsável para realização de vistoria nas propriedades rurais e autuar quando necessário.

**§2º** – Os proprietários autuados terão prazo de 30 (trinta) dias para implementar medidas de monitoramento e controle das formigas cortadeiras.

**Art. 84º** – O programa será regulamentado por decreto específico, que deverá definir os índices de subsídio, as condicionantes e a operacionalização do programa, bem como os protocolos a serem seguidos para tal.

**Art. 85º** – O programa subsidiará os recursos necessários para a aquisição de inseticida registrado para o controle da formiga cortadeira, assim como equipamentos e máquinas que forem necessários à execução dos trabalhos.

Parágrafo único – A escolha dos produtos (inseticidas) adquiridos estará a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente baseado nas avaliações dos técnicos da secretaria e nas recomendações e especificações técnicas do fabricante.

## **CAPÍTULO X FRUTICULTURA**

**Art. 86º** – O programa de apoio a fruticultura visa a estruturação e o fortalecimento da cadeia produtiva da fruta através da implantação e manutenção de pomares, com objetivo comercial, buscando a diversificação de produção e renda; o aproveitamento da mão-de-obra familiar, oportunizando empregos a trabalhadores da região; a tecnificação da atividade frutícola; a organização comercial; a agroindustrialização; o acesso a mercados institucionais e; a participação em feiras promocionais e negociais, na região e fora dela.

**Art. 87º** – Fica o município autorizado a formalizar convênio para produção integrada de frutas em parceria com o governo federal e estadual e seus representantes, associações, cooperativas e empresários rurais.

**Art. 88º** – Fica condicionada a área mínima de 0,1 hectare de pomar frutífero para acessar o programa.

**Art. 89º** – Às áreas destinadas a implantação de pomar comercial deverão atender as exigências edafoclimáticas de cada espécie e/ou variedade, bem como atender a legislação ambiental vigente.

**Art. 90º** – O incentivo ao plantio de mudas e produção de frutas se dará com o subsídio de 90% do custo da muda, para produtores com projeto de plantio em área de, no mínimo, 0,1 hectare, caracterizando-se como de pomar comercial.

§ 1º – A compra das mudas será em conjunto entre todos os produtores, sendo a coordenação de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º – O projeto poderá contemplar materiais para implantação dos pomares, tais como mourões, arame, catraca, adubo formulado, adubo orgânico e embalagens.

§ 3º – A implantação do projeto deverá ser realizada de acordo com a aptidão agrícola do solo, com o devido acompanhamento e parecer técnico da EMATER e/ou da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e prévio licenciamento ambiental nos casos onde este for necessário.

**Art. 91º** – O produtor beneficiado deverá firmar termo de compromisso em relação a adoção de práticas conservacionistas de manejo do solo e água, bem como de utilização dos equipamentos de proteção individual – EPI's; quando necessários.

## **CAPÍTULO XI OLERICULTURA**

**Art. 92º** – Fica instituído o programa de estruturação e fortalecimento da olericultura, com vistas a implantação de hortas comerciais; a agroindustrialização; a participação em feiras promocionais e negociais na região e fora dela e; o acesso aos mercados institucionais.

**Art. 93º** – Fica o município autorizado a formalizar convênio para produção integrada de olerícolas em parceria com o governo federal e estadual e seus representantes, associações, cooperativas e empresários rurais.

**Art. 94º** – Fica condicionada a área mínima de 0,05 hectare de horta para acessar o programa.

**Art. 95º** – Às áreas dos produtores interessados deverão atender as exigências edafoclimáticas de cada espécie e/ou variedade, bem como atender a legislação ambiental vigente.

**Art. 96º** – O incentivo a produção de olerícolas se dará com o subsídio de 90% do custo dos materiais para implantação de estufas.

§ 1º – O projeto poderá contemplar materiais para implantação de sistemas de irrigação, sementes, adubo formulado, adubo orgânico e embalagens.

§ 2º – A compra dos materiais será em conjunto entre todos os produtores coordenados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 97º** – Os produtores beneficiados celebrarão com a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente um termo de compromisso de adoção de práticas conservacionistas de manejo do solo e água, bem como de utilização dos equipamentos de proteção individual – EPI's; quando necessários.

## **CAPÍTULO XII PRODUÇÃO DE BASE AGROECOLÓGICA E ORGÂNICA**

**Art. 98º** – Fica instituído o programa de estruturação e fortalecimento da produção de base agroecológica e orgânica em consonância com o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PLANAPO.

**Art. 99º** – O programa busca estimular, diversificar e ampliar o potencial agrícola do município com a produção de alimentos livres de defensivos, além de inserir os alimentos oriundos da agricultura de base agroecológica e orgânica nas feiras regionais, nos mercados institucionais e no comércio em geral.

**Art. 100º** – O programa tem como objetivos inserir a produção de base agroecológica e orgânica ao desenvolvimento local; a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais; o consumo responsável, comércio justo e solidário baseados em procedimentos éticos; a oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes, e processos que não ponham em risco o meio ambiente e a saúde do produtor, do trabalhador ou do consumidor; a utilização de práticas de manejo produtivo que preservem as condições de bem-estar dos animais e; a conversão progressiva de toda a unidade de produção para o sistema de base agroecológico e orgânico.

**Art. 101º** – Fica o município autorizado a formalizar convênio para produção integrada em parceria com o governo federal e estadual e seus representantes, associações, cooperativas e empresários rurais.

**Artigo 102** – O incentivo a produção de base agroecológica se dará com o subsídio de 90% dos custos dos materiais para implantação de estruturas e sistemas de irrigação em áreas de produção de base agroecológica e orgânica.



**§ 1º** – Subsídio de 90% na compra de máquinas e insumos para produção e comercialização de produtos de base agroecológica e orgânica;

**§ 2º** – A compra dos materiais será em conjunto entre todos os produtores interessados coordenados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

**Art. 103º** – As áreas dos produtores interessados deverão atender as exigências edafoclimáticas de cada espécie e/ou variedade, bem como atender a legislação ambiental vigente.

**Art. 104º** – Ainda como forma de apoio, serão implementadas ações de fomento ao crédito rural e demais mecanismos de financiamento as atividades; mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções; compras governamentais; medidas fiscais e tributárias; assistência técnica e extensão rural; formação profissional e educação e; sistemas de monitoramento e avaliação da produção orgânica e de base agroecológica.

### **CAPÍTULO XIII RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS**

**Art. 105º** – Fica instituído o programa Água Pura de proteção de nascentes e a recuperação de áreas degradadas com o objetivo de promover a preservação os recursos hídricos e os pontos de captação de água, promovendo a recuperação e a restauração de áreas degradadas em propriedades rurais, a reabilitação de áreas destinadas a extração de material (cascalho) para pavimentação de estradas públicas localizadas no município, o reflorestamento de áreas de preservação permanente e nascentes e a proteção de nascentes ou olhos d'água destinados ao abastecimento humano e animal.

#### **Seção I RECUPERAÇÃO DE CASCALHEIRAS**

**Art. 106º** – O incentivo a recuperação de áreas degradadas abrangerá adequação de cascalheiras (jazidas) trabalhadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, destinadas a extração de material (cascalho) para revestimento de estradas públicas do município orientado por plano de reabilitação.

**§ 1º** – O plano orientará as ações de adequação topográfica, deposição de material (matéria orgânica) quando for o caso, e a implantação de cobertura vegetal (gramíneas e/ou espécies arbóreas).

**§ 2º** – O município disponibilizará os trabalhos de máquinas necessários a adequação de talude e topografia, e os insumos (adubo orgânico), sementes e mudas, quando

necessários para a reabilitação da área mediante plano de recuperação, disponibilidade de máquinas e financeira.

## **Seção II**

### **RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PROTEÇÃO PERMANENTE**

**Art. 107º** – O município irá fornecer as mudas de essências florestais nativas para recuperação e reabilitação de áreas de preservação permanente, tais como faixas marginais de cursos hídricos e nascentes.

**Parágrafo único** – Fica o proprietário responsável para executar os tratos culturais e silviculturais necessários ao desenvolvimento das essências arbóreas plantadas, além de nos casos de pastagem, isolar a área, com vistas a cessão as perturbações.

## **Seção III**

### **BEBEDOUROS DE ÁGUA PARA ANIMAIS**

**Art. 108º** – Os serviços de limpeza de bebedouro, destinados à dessedentarização animal, será realizado com a assinatura de termo de compromisso do proprietário da área e a título de contrapartida.

**§ 1º** – O proprietário deverá isolar a área do bebedouro, num raio de 5 metros e implantar espécies arbóreas nativas como medida de atenuação dos impactos e assoreamento;

**§ 2º** – Fica o proprietário obrigado a instalar bebedouro de concreto, policloreto de vinila (pvc), metal, fibra ou outro material, fora da área do bebedouro para disponibilização de água aos animais.

**Art. 109º** – Fica proibida a abertura de novos bebedouros destinados a dessedentarização animal em áreas de preservação permanente conforme legislação vigente excetuando quando houver autorização do órgão ambiental responsável ou o município decretar estado de calamidade pública.

## **Seção IV**

### **PROTEÇÃO DE NASCENTES**

**Art. 110º** – O programa água pura irá subsidiar através da mão-de-obra a proteção de nascentes destinados ao abastecimento humano ou animal em meio rural.

**§ 1º** – O município oferecerá, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, os técnicos responsáveis pelo trabalho de proteção de nascente aplicando o método a base de solo-cimento (modelo Emater).

**§ 2º** – Como forma de contrapartida, o proprietário será responsável pelo auxílio na execução dos serviços de proteção e pelos materiais necessários a realização dos trabalhos de proteção de nascentes, tais como:

I – Canos e conexões de policloreto de polivinila (PVC);

II – Cimento;

III – Pedras e/rachões;

IV – Argila e/ou terra peneirada.

**§ 3º** – Quando o proprietário optar por adquirir as pedras/rachões em comércio específico em Capitão Leônidas Marques fica o município autorizado a realizar o transporte do depósito da empresa até o local a ser executada a proteção de nascente.

**Art. 111º** – Fica o município autorizado a celebrar parceria e convênio com representantes do governo estadual, federal, associações, cooperativas e empresas privadas para assistência técnica, extensão rural, com vistas a pesquisa, gestão e inovação tecnológica.

**Art. 112º** – O programa subsidiará nas taxas previstas no Artigo 9º da presente Lei, os serviços de máquinas que se fizerem necessários para a realização dos trabalhos de limpeza de bebedouro e proteção de nascentes.

**Art. 113º** – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições ao contrário.

Capitão Leônidas Marques, Paraná, 23 de Março de 2015.

**IVAR BAREA**  
PREFEITO MUNICIPAL